



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.010792/2022-73
SUMÁRIO

PROPONENTE:

RICARDO PAIXÃO PINTO RODRIGUES.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Negociação de valores mobiliários em possível infração^[1], em tese, ao disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76^[2] e no art. 13, *caput*, da Resolução CVM nº 44/21^[3].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.010792/2022-73
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por RICARDO PAIXÃO PINTO RODRIGUES (doravante denominado "**RICARDO RODRIGUES**"), na qualidade de Diretor Executivo de Finanças e Relações com Investidores da MRV Engenharia e Participações S.A. (doravante denominada "MRV" ou "Companhia"), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS")** pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI"), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM^[4]

2. O processo teve origem na deliberação do “Comitê de Detecções” da SMI de 10.08.2022.

DOS FATOS

3. Em 29.06.2022, RICARDO RODRIGUES teria adquirido 41.100 (quarenta e uma mil e cem) ações ordinárias de emissão da MRV (“MRVE3”) com volume financeiro líquido de R\$ 303.326,00 (trezentos e três mil, e trezentos e vinte e seis reais), pouco antes da divulgação de 4 (quatro) Fatos Relevantes (“FRs”) pela Companhia, tornados públicos em 30.06.2022, às 10h e às 17h59, e em 01.07.2022, às 9h19 e às 18h, comunicando, respectivamente, que:

(a) o conselho de administração da MRV havia aprovado um novo programa de recompra de até 6.082.426 (seis milhões, oitenta e dois mil e quatrocentos e vinte e seis) ações, o equivalente a cerca de 2% do total de papéis em circulação no mercado (FR1);

(b) no próprio dia 30.06.2022, havia sido concluída a venda, em conjunto, de 2 (dois) empreendimentos, localizados na Flórida, EUA, pelo Valor Geral de Venda (“VGV”) de US\$ 195 milhões, representando um Recebimento Líquido de US\$ 121,7 milhões, Lucro Bruto de US\$ 71,6 milhões, *Cap Rate* de 4,2% e *Yield On Cost* de 6,7 (FR2);

(c) haviam sido liquidadas as operações referentes à venda de carteira de crédito, pela qual a Companhia havia recebido o montante líquido total de R\$ 349.429.603,29 (trezentos e quarenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e três reais e vinte e nove reais) (FR3); e

(d) no dia 30.06.2022, havia sido concluída a venda de 2 (dois) empreendimentos localizados em Campinas, São Paulo, e Lauro de Freitas, Bahia, pelo VGV de R\$ 141,5 milhões, e Lucro Bruto de R\$ 31,4 milhões (FR4).

4. De acordo com os Formulários de Referência (“FRE”) 2022 - v3, apresentado pela Companhia, em 13.06.2022, **RICARDO RODRIGUES** seria o Diretor Executivo de Finanças e Relações com Investidores da MRV e membro do Comitê Financeiro à época.

5. A Companhia, em resposta à SMI sobre a cronologia dos eventos que teriam levado à divulgação dos referidos FRs, informou que **RICARDO RODRIGUES** teria tido acesso:

(i) em 14.06.2022, às informações referentes ao programa de recompra de ações ordinárias MRVE3, assunto do FR1;

(ii) em 22.06.2022, às informações sobre a venda dos empreendimentos, objeto do FR2;

(iii) em 04.03.2022 e 15.06.2022, às informações referentes à venda de carteira, tratada no FR3; e

(iv) em 29.06.2022, às informações sobre a venda dos empreendimentos objeto do FR4.

6. Adicionalmente, a SMI solicitou a manifestação de **RICARDO RODRIGUES**, o qual alegou em síntese que:

(i) as aquisições do dia 29.06.2022 teriam sido feitas em boa-fé, como parte de um plano de investimento de longo prazo em ações de emissão da MRV, sem intenção de obter vantagem com a valorização de tais ações após a divulgação

dos FRs pela Companhia, tanto que não as teria alienado;

(ii) a estratégia de longo prazo de investimento em MRVE3 poderia ser observada em suas operações realizadas entre 2020 e 2021, período em que teria comprado MRVE3 em diversas outras datas, no valor total de cerca de R\$ 710 mil, tendo realizado algumas vendas pontuais e em valor menos relevante no mesmo período;

(iii) a ausência de intenção de obter lucro com a hipotética valorização das ações de emissão da MRV após a divulgação dos FRs poderia ser evidenciada pelo próprio histórico de FRs divulgados pela Companhia em relação a matérias semelhantes, que *“nunca acarretaram valorizações expressivas na cotação das ações de sua emissão”*^[5]; e

(iv) a valorização das ações MRVE3, nos dias 30.06.2022 e 01.07.2022, teria decorrido de fatores conjunturais e de um movimento normal do mercado, ou seja, não seria possível afirmar que estaria diretamente relacionada às informações objeto dos FRs, tendo em vista que ações de emissão de outras sociedades do mesmo setor da Companhia também teriam apresentado valorizações similares às verificadas com os papéis da MRV.

7. Por fim, **RICARDO RODRIGUES** apresentou proposta de Termo de Compromisso (“TC”) afirmando considerar a celebração de ajuste como o mais adequado para a presente questão, com o objetivo de se colocar *“fim à investigação sobre os fatos objeto do Ofício”*, em referência à apuração conduzida pela SMI.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SMI:

(i) teria sido possível demonstrar que as operações de compra de 41.100 (quarenta e um mil e cem) MRVE3 teriam ocorrido (a) antes da divulgação dos FRs em 30.06.2022, às 10h e às 17h59 h, e em 01.07.2022, às 09h19; (b) e em data em que estas informações já seriam de conhecimento de **RICARDO RODRIGUES**;

(ii) dados do Sistema de Acompanhamento de Mercado da CVM teriam confirmado que o PROPONENTE: (a) não teria vendido MRVE3 desde a aquisição das 41.100 (quarenta e um mil e cem) ações, em 29.06.2022; e, (b) entre 2020 e 2022, teria efetuado maior volume de compras de MRVE3 (R\$ 709.598,00) do que de vendas (R\$ 196.857,00);

(iii) no período entre 29.06.2022 e 04.07.2022, as ações de emissão de outras sociedades do mesmo setor da Companhia, citadas na manifestação do PROPONENTE, teriam apresentado valorizações de 6,08% e 5,17%, e as ações da MRV3 teriam subido 8,17%;

(iv) ao analisar o histórico de negociação dos últimos 5 (cinco) anos do PROPONENTE, teria sido possível verificar que **RICARDO RODRIGUES** negociaria, ao menos, desde 2018, com pouca frequência, tendo operado com ações líquidas e fundos imobiliários, sendo a maioria das operações de *“swing trade”* (o valor da operação com MRVE3 (R\$ 303.326,00), em 29.06.2022, estaria de acordo com outras operações realizadas pelo PROPONENTE, tendo, nesse dia, representado o maior volume negociado pelo investigado, dessa ação específica, nos últimos 5 (cinco) anos, sendo que o segundo maior volume negociado de MRVE3 teria sido relativo a aquisições efetuadas, em 29.05.2020, no valor de R\$ 134,82 mil; e

(v) por fim, em relação ao possível ganho com as operações, **RICARDO**

RODRIGUES teria comprado, em 29.06.2022, no mercado à vista, 41.100 (quarenta e um mil e cem) ações MRVE3, ao preço médio de R\$ 7,38/ação. Caso tivesse vendido as 41.100 (quarenta e um mil e cem) ações, em 04.07.2022, dia seguinte ao último FR divulgado, à cotação de fechamento do ativo (R\$ 8,21), **teria obtido lucro de R\$ 34.105,00 (trinta e quatro mil e cento e cinco reais).**

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Em 01.11.2022, **RICARDO RODRIGUES** apresentou proposta para celebração de TC, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em parcela única, a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie.

10. O **PROPONENTE** informou que (a) o ganho passível de ter sido obtido com a negociação em questão seria de R\$ 34.089,98 (trinta e quatro mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos); e (b) o montante correspondente ao triplo da hipotética vantagem obtida equivaleria a R\$ 102.269,94. Entretanto, pontuou que, nos precedentes mais recentes, envolvendo situações similares, a Autarquia teria adotado o patamar mínimo de R\$ 170 mil.

11. Adicionalmente, teria considerado em sua proposta: (i) a fase processual em que se encontra o caso em tela; (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado, em diversas oportunidades, TCs com administradores de Companhias abertas em casos similares^[6]; (iii) que a quantia oferecida estaria alinhada com os precedentes de TC aceitos pela CVM em situações semelhantes, eis que equivalente ao triplo da hipotética vantagem que poderia ter sido obtida com as negociações realizadas em 29.06.2022, observado o patamar mínimo de R\$ 170 mil; e, por fim, (iv) o histórico do **PROPONENTE**, que nunca teria figurado em qualquer outro processo ou acusação no âmbito da CVM.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

12. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00083/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela inexistência de óbice jurídico à celebração de ajuste no caso.**

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“(…) a irregularidade ocorreu em 29.06.2022. A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.(…)

(…)

Assim, levando-se em consideração que os fatos se consumaram em tempo certo e determinado e de forma imediata, **pode-se concluir, que houve cessação das**

condutas ilícitas.

Relativamente à correção das irregularidades, tendo em vista que o benefício potencial foi igual a R\$ 34.105,00, é necessário que seja oferecido, ao menos, valor igual a esse. O que foi feito pelo proponente.

(...)

A correção do ilícito passa, então, necessariamente, pela devolução da vantagem eventualmente obtida pelo *insider*, ainda que estimada.

Verifica-se, também, que **existem danos difusos a serem compensados**, uma vez que tal ilícito abala a confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pelo uso de informação privilegiada.

(...)

Por todo exposto, quanto aos aspectos objetivos, **opino no sentido da inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso** com o Senhor Ricardo Paixão Pinto Rodrigues.” **(Grifado)**.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[7] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

16. Assim, o Comitê, em deliberação^[8] ocorrida em 10.01.2023, tendo em vista (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de TC aprovadas pelo Colegiado da CVM, como, por exemplo, no PA CVM 19957.006367/2021-07 (decisão do Colegiado em 12.04.2022, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220412_R1/20220412_D2558.html)^[9]; (iii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para esse tipo de conduta; (iv) a fase em que se encontra o processo; (v) o histórico do **PROPONENTE**, que não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM; (vi) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; e (vii) que a obrigação pecuniária proposta pelo **PROPONENTE** estaria aderente aos valores propostos pelo CTC e aceitos pelo Colegiado para casos similares, como, por exemplo, no citado PA CVM 19957.006367/2021-07, entendeu que o valor de **R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em parcela única**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno para o encerramento do presente caso, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente,

inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

17. Em razão do acima exposto, em deliberação^[10] ocorrida em 10.01.2023, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RICARDO PAIXÃO PINTO RODRIGUES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 03.02.2023.

[1] Por meio de ofício, foi realizada comunicação à Procuradoria da república no Estrado de Minas Gerais.

[2] Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

(...)

§ 4o É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

[3] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de documentos elaborados pela SMI sobre o andamento da apuração dos fatos e da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

[5] De acordo com a manifestação apresentada pelo PROPONENTE, entre janeiro de 2021 e maio de 2022, a MRV teria divulgado outros 10 (dez) FRs, sendo 6 (seis) sobre vendas de empreendimentos nos EUA, 2 (dois) sobre vendas de carteiras de crédito Pró-Soluto, 1 (um) sobre venda de empreendimento no Brasil e 1 (um) sobre programa de recompra de ações. Em todas essas oportunidades, a maior valorização das ações MRVE3, na B3 – Brasil, Bolsa e Balcão, após a divulgação de FR teria sido de 3%, sendo que em 1 (um) caso não teria havido alteração na cotação e em outros 2 (dois) teria havido desvalorização das ações emitidas pela Companhia.

[6] O PROPONENTE citou, como exemplo, o Processo Administrativo (“PA”) CVM SEI 19957.010074/2021-16 e o PA CVM SEI 19957.006367/2021-07.

[7] **Ricardo Paixão Pinto Rodrigues** não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 03.02.2023)

[8] Deliberado pelo membro titular de SNC e pelos membros substitutos de SGE, SEP, SPS e SSR.

[9] Trata-se de TC celebrado com Diretor de Relações com Investidores de companhia aberta, previamente à citação, no âmbito de PA conduzido pela SMI, em caso de descumprimento, em tese, do disposto no art. 13, *caput*, da então vigente Instrução CVM nº 358/2002. O TC foi firmado no montante de R\$ 170 mil. O Compromitente não apresentava histórico na CVM.

[10] Idem Nota Explicativa 8.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 08/02/2023, às 15:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 08/02/2023, às 16:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/02/2023, às 16:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 08/02/2023, às 16:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/02/2023, às 20:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1717037** e o código CRC **B36298FF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1717037** and the "Código CRC" **B36298FF**.*